

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005



**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL, O  
CONSELHO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOLNEI JOSÉ MORASTONI, Prefeito de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Seção I**  
**Dos Objetivos**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento com objetivo de dar suporte financeiro e gerir os recursos destinados às ações de desenvolvimento rural, que são ou virão a ser executadas ou coordenadas pelo poder público municipal, compreendendo-se:

- I - Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- II - Programa de Verticalização da Produção Familiar;
- III - Fomento Agropecuário;
- IV - Extensão Rural;
- V - Abastecimento e Segurança Alimentar;
- VI - Agro-eco-turismo;
- VII - Produção de Alimentos;
- VIII - Outros programas que vierem a ser criados.

**Seção II**

## Da Subordinação do Fundo

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural ficará subordinado diretamente ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, na condição de gestor.

**Art. 3º** São atribuições do gestor do Fundo:

I - gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre realização das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

III - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Secretaria de Fazenda as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pela execução das ações de desenvolvimento rural;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

## Seção III

### Da Coordenação do Fundo

**Art. 4º** São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário de Agricultura e Abastecimento;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Secretaria de Administração, os controles necessários sobre os bens patrimoniais vinculados ao Fundo;

IV - encaminhar à Secretaria de Fazenda:

- a) mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de insumos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de desenvolvimento rural para serem submetidos ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, gestor do Fundo;

VII - providenciar junto à Secretaria de Fazenda, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;

VIII - apresentar, ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural detectada nas demonstrações previstas neste artigo;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços.

#### Seção IV Dos Recursos do Fundo

##### Subseção I Dos Recursos Financeiros

**Art. 5º** São receitas do Fundo:

I - as dotações constantes do orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e as transferências financeiras efetuadas pelo Município;

II - as transferências financeiras intergovernamentais;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;

V - o produto da arrecadação de taxas, multas e juros de mora;

VI - o produto da arrecadação da comercialização de insumos agropecuários;

VII - as doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;

VIII - os recursos decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis de propriedade do Fundo;

IX - pagamentos de empréstimos concedidos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e dos serviços prestados pela Patrulha Mecanizada destinados a melhoramentos da atividade agropecuária no Município;

X - os recursos provenientes de pagamento de serviços realizados pela patrulha mecanizada;

XI - cobrança de ingressos em festas e eventos promovidos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou das quais ela for parceira;

XII - outros recursos de qualquer origem lícita, que lhe sejam transferidos.

§ 1º Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, apurados no balanço do final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da exigência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

#### Subseção II Dos Ativos do Fundo

**Art. 6º** Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados às ações de desenvolvimento rural do

Município.

### Subseção III Dos Passivos do Fundo

**Art. 7º** Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, as obrigações de qualquer natureza, que por ventura o Município venha a assumir, para a execução do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável.

### Seção V Do Orçamento e da Contabilidade

#### Subseção I Do Orçamento

**Art. 8º** O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural evidenciará o Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável, as políticas governamentais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e o equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### Subseção II Da Contabilidade

**Art. 9º** A contabilidade do Fundo será organizada de forma a permitir o comércio das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e, de informar, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 10** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e demais demonstrações, exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

### Seção VI

## Da Execução Orçamentária

### Subseção I Da Despesa

**Art. 11** Constitui despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - financiamento total ou parcial das ações de desenvolvimento rural;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas ou contratadas;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento rural;

VI - promoção de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em desenvolvimento rural;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de desenvolvimento rural mencionados no artigo 1º desta lei;

VIII - pagamento de subvenções e equalização de taxas de juros.

### Subseção II Das Receitas

**Art. 12** A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

**Art. 13** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural terá vigência ilimitada.

## CAPÍTULO II

## DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

### Seção I Da Natureza

~~Art. 14~~ Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural como órgão deliberativo responsável pelas ações de desenvolvimento rural previstas no artigo 1º desta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 315/2017)

#### ~~Seção II~~ ~~Da Competência~~

~~Art. 15~~ Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

- ~~I~~—deliberar sobre a Política Municipal de Desenvolvimento Rural, propondo as medidas que julgar necessárias ao desenvolvimento de seus princípios e diretrizes;
- ~~II~~—elaborar calendário de atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- ~~III~~—sugerir medidas ao executivo nos assuntos de sua competência;
- ~~IV~~—aprovar, avaliar e fiscalizar a execução orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;
- ~~V~~—redigir e elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 315/2017)

#### ~~Seção III~~ ~~Da Estrutura~~

~~Art. 16~~ O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será constituído por membros titulares e suplentes indicados por entidades e órgãos representativos da comunidade, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

~~Parágrafo Único.~~ Os membros titulares do Conselho serão substituídos em suas ausências pelos suplentes designados e nomeados. (Revogado pela Lei Complementar nº 315/2017)

~~Art. 17~~ O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto por:

- ~~I~~—04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;
- ~~II~~—01 (um) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Santa Catarina—EPAGRI;
- ~~III~~—01 (um) representante da CIDASC/SC;
- ~~IV~~—02 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itajaí;
- ~~IV~~—06 (seis) representantes dos trabalhadores rurais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2007)
- ~~V~~—04 (quatro) representantes dos trabalhadores rurais. (Suprimido pela Lei Complementar nº 122/2007)

~~§ 1º~~ Os trabalhadores rurais a que se refere o inciso V deste artigo serão indicados pelas comunidades rurais e escolhidos em assembleias locais convocadas especialmente para esse fim.

~~§ 2º~~ A convocação das assembleias locais previstas no parágrafo anterior, que escolherão os trabalhadores rurais para o primeiro mandato, será realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e demais Associações Agrícolas do Município de Itajaí.

~~§ 1º~~ Os trabalhadores rurais a que se refere o inciso IV do caput serão indicados pelas

~~comunidades rurais e escolhidos em assembleias locais convocadas especialmente para esse fim.~~

~~§ 2º A convocação das assembleias locais previstas no § 1º, que escolherão os trabalhadores rurais será realizada através das Associações Agrícolas do Município de Itajaí, conforme deliberação do Conselho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 122/2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 315/2017)~~

**Art. 19** ~~O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de 2 (dois) anos, admitindo-se recondução por idêntico período.~~

~~§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural não serão remunerados, sendo os seus serviços considerados de relevância para a comunidade.~~

~~§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural permanecerão em exercício até a nomeação e posse da nova composição. (Revogado pela Lei Complementar nº 315/2017)~~

**Art. 19** ~~O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será escolhido pelos seus membros efetivos. (Revogado pela Lei Complementar nº 315/2017)~~

**Art. 20** ~~A organização funcional e o detalhamento das competências do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão definidos em regimento próprio. (Revogado pela Lei Complementar nº 315/2017)~~

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 01 de dezembro de 2005

VOLNEI JOSÉ MORASTONI  
Prefeito de Itajaí